

Prefeitura Municipal de Jaguarari - BA

Sexta-feira • 03 de julho de 2020 • Ano II • Edição Nº 286

SUMÁRIO



QR CODE

CHEFIA DE GABINETE	2
ATOS OFICIAIS	2
DECRETO (Nº 200/2020)	2
DECRETO EXTRAORDINÁRIO (Nº 19/2020)	14

NOTA: As matérias que possuem um asterisco (*) em sua descrição, indicam REPUBLICAÇÃO.

CONFIABILIDADE

PONTUALIDADE

CREDIBILIDADE



**IMPRENSA
OFICIAL**
MAIS TRANSPARÊNCIA PARA TODOS



GESTOR: EVERTON CARVALHO ROCHA

<http://pmjaguarariba.imprensaoficial.org/>

ÓRGÃO/SETOR: CHEFIA DE GABINETE

CATEGORIA: ATOS OFICIAIS

DECRETO (Nº 200/2020)



DECRETO Nº 0200, DE 03 DE JULHO DE 2020.

PRORROGA OS PRAZOS DE VIGÊNCIA DOS DECRETOS N.ºS. 0156, DE 23 DE ABRIL DE 2020, 0157, DE 24 DE ABRIL DE 2020, 0161, DE 04 DE MAIO DE 2020, 0165, DE 19 DE MAIO DE 2020, 0182, DE 03 DE JUNHO DE 2020 e 0185, DE 18 DE JUNHO DE 2020, QUE DISPÕEM SOBRE MEDIDAS DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA, EM DECORRÊNCIA DA INFECÇÃO HUMANA PELO NOVO CORONAVÍRUS (COVID 19, ESTABELECE NOVA TESTAGEM RÁPIDA SOROLÓGICA PARA DETECÇÃO DO VÍRUS DA COVID - 19 PARA OS PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE, COMO TAMBÉM PARA TODOS OS FEIRANTES DO MUNICÍPIO DE JAGUARARI E AQUELES QUE TRABALHAM EM LOTÉRICAS, INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS E CORRESPONDENTES BANCÁRIOS E DE SERVIÇOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JAGUARARI**, Estado da Bahia, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV);

CONSIDERANDO as Medidas de Emergência em Saúde Pública, em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19), previstas nos Decretos Municipais n.ºs. 0156, de 23 de abril de 2020; 0157, de 24 de abril de 2020 e 0161, de 04 de maio de 2020; 0165, de 19 de maio de 2020, 0182, de 03 de junho de 2020 e 0185, de 18 de junho de 2020, expiram no dia 03 de julho de 2020 (sexta-feira);

CONSIDERANDO o art. 23, II da Constituição Federal, que atribui aos Municípios competência comum aos outros entes federados para legislar sobre proteção à saúde e assistência pública, de interesse local, editando leis, decretos,

Praça Alfredo Viana, 02 Centro - Jaguarari-BA
CNPJ: 13.988.316/0001-85



normas, resoluções, decretos e portarias, quando houver extremo perigo à sociedade, adotando providências acautelatórias que o interesse público exigir, observadas a proporcionalidade, razoabilidade e territorialidade, norteadores da ação do Poder Público;

CONSIDERANDO que o fechamento preventivo dos estabelecimentos comerciais foi voltado ao coletivo e à saúde pública, como forma de reduzir a circulação de pessoas e evitar a propagação de doença pelo novo Coronavírus;

CONSIDERANDO que, mesmo com casos confirmados da COVID – 19, devidamente monitorados, medidas rígidas de prevenção à disseminação da doença continuam sendo adotadas pelo Município de Jaguarari, seja na criação de barreiras sanitárias, seja na imposição de regras ao comércio aberto, seja na fiscalização, seja na sanitização dos veículos e caminhões que adentram na cidade, seja na criação de mecanismos de punição para aqueles que quebram as regras de isolamento social e quarentena e funcionamento com restrições do próprio comércio, seja na fixação do rodízio temporário de pessoas na feira livre da sede da cidade, etcc., tudo, absolutamente tudo, com o intuito de evitar as aglomerações;

CONSIDERANDO que a questão envolvendo a reabertura gradual do comércio de Jaguarari vem sendo estudada e discutida diariamente com o Comitê Central de Prevenção e Combate ao Novo Coronavírus e em reuniões periódicas com a Associação Comercial de Jaguarari, para que nada seja feito desfundamentadamente;

CONSIDERANDO que os ajustes das medidas de enfrentamento ao Coronavírus não se constituem em afrouxamento das recomendações do isolamento social, mas sim o contrário, ou seja, estão em harmonia com as necessidades básicas e essenciais da população, ficando esclarecido que, caso haja uma explosão de casos confirmados da COVID-19 no município de Jaguarari ou violação reiterada dos estabelecimentos comerciais em relação ao cumprimento das medidas protetivas, que venham ameaçar a saúde pública, será imediatamente baixado novo Decreto determinando o fechamento do comércio e outros ajustes necessários;

CONSIDERANDO a Nota Técnica n.º 54, de 08 de abril de 2020 da Secretaria de Saúde do Estado da Bahia, devidamente atualizada no dia 10 de maio de 2020,

Praça Alfredo Viana, 02 Centro - Jaguarari-BA
CNPJ: 13.988.316/0001-85



que trata sobre orientações sobre critérios de confirmação de doença pela COVID-19, através de testes rápidos sorológicos (TR) e divulgação dos resultados pelos municípios baianos;

CONSIDERANDO que os testes rápidos sorológicos não confirmam e nem excluem completamente o diagnóstico para COVID -19, devendo ser usado como um teste para auxílio diagnóstico, não sendo, portanto, absolutamente confiável, devendo ser adotadas outras providências no sentido de interpretar os resultados por um médico com subsídio de dados clínicos e promover a quarentena ou isolamento social dos casos suspeitos e/ou confirmados da doença e de todos os familiares e aqueles que tiveram contato com os monitorados, o que, aliás, já vem sendo feito pelo Município de Jaguarari;

CONSIDERANDO os princípios da transparência e publicidade que devem ser os norteadores de todo gestor público na condução da saúde pública, especialmente em tempos de pandemia e a necessidade de informar a população, de forma responsável, sobre a evolução do vírus da COVID - 19 e sua disseminação, com a consequente divulgação de Boletins Epidemiológicos cada vez mais precisos e que reflitam a realidade sobre o contágio do novo Coronavírus no Município de Jaguarari, mesmo em se considerando a inexistência de total confiança dos Testes Rápidos Sorológicos;

CONSIDERANDO a necessidade de verificação da circulação viral da COVID – 19 e de definição dos locais com maior incidência de casos suspeitos e/ou confirmados da doença, para fins de adoção de medidas de isolamento social, quarentena, lockdown (fechamento de ruas, bairros, locais públicos ou privados, etc), com a consequente restrição de circulação de pessoas.

CONSIDERANDO que os profissionais de saúde e aqueles que atuam diretamente com a população, a exemplo de feirantes e profissionais que atuam em lotéricas, correspondentes bancário e instituições bancárias são os grupos mais expostos ao contágio pelo Novo Coronavírus, mesmo com os corretos EPI's distribuídos pelo Município e utilizados por todos, devendo ser prioritários na testagem rápida para detecção da doença;

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica **PRORROGADO**, no âmbito municipal, os prazos de vigência previstos nos Decretos Municipais n.ºs. 0156, de 23 de abril de 2020; 0157, de



24 de abril de 2020 e 0161, de 04 de maio de 2020; 0165, de 19 de maio de 2020, 0182, de 03 de junho de 2020 e 0185, de 18 de junho de 2020, expiram no dia 03 de julho de 2020, pelo período de 15 (quinze) dias, contados do dia 04 de julho de 2020 (sábado) até o dia 18 de julho de 2020 (sábado), que dispõem sobre reabertura parcial de estabelecimentos comerciais, clínicas odontológicas e consultórios de odontologia com restrições e consequente adoção de medidas obrigatórias de prevenção e combate ao novo Coronavírus (COVID 19), com as seguintes alterações, ficando:

I – Mantido o fechamento de bares, quiosques, lanchonetes, restaurantes e similares e permitido o funcionamento de serviço de delivery, balanços, inventário e pequenas reformas.

Parágrafo Primeiro. Para o fiel cumprimento do presente decreto, fica terminantemente proibido aos bares e quiosques a manutenção de cadeiras dentro ou fora do recinto, inclusive em praças públicas, sendo permitida a abertura de uma de suas portas e janelas, para acesso ao serviço delivery ou venda e entrega dos produtos no próprio estabelecimento.

Parágrafo Segundo. Ficarão sujeitos as penalidades previstas no Decreto n.º 0155, de 20 de abril de 2020 todos os bares e quiosques que promoverem venda de bebida alcoólica para consumo nos próprios estabelecimentos (dentro ou fora do recinto, inclusive em praças públicas), devendo também ser identificados e notificados, para a aplicação de penalidades, todos aqueles que promoverem aglomerações ou estiverem consumindo bebidas alcoólicas em tais locais proibidos.

II – mantida a reabertura de agências bancárias, loterias e correspondentes bancários, inclusive os denominados “Correspondente Caixa” na Sede e nos Distritos de Gameleira, Pilar e Santa Rosa, podendo ser realizado todos os tipos de transações bancárias relacionadas com serviços essenciais, pagamentos de programas sociais, água, luz, boletos bancários, depósitos e retiradas, devendo, para tanto, ser providenciada a higienização dos terminais;

Parágrafo Primeiro. Seguindo as orientações do Banco Central, fica estabelecido o horário das 08:00 horas às 09:00 horas da manhã para atendimento exclusivo de idosos, gestantes e portadores de deficiência pelos Bancos, Lotéricas e Correspondentes Bancários;



Parágrafo Segundo. Como forma de evitar aglomerações e riscos de contágio e transmissão do Coronavírus, ficam obrigados os Bancos, Lotéricas e Correspondentes Bancários em disciplinar, com seus próprios funcionários, as filas internas e externas de seus clientes e demais consumidores, realizando sinalização horizontal, com a distância mínima de 1m (um metro) entre essas pessoas.

Parágrafo Terceiro. Tendo em vista as aglomerações de pessoas em filas para recebimento do auxílio emergencial do Governo Federal e havendo a necessidade de um maior rigor e disciplinamento para garantir o distanciamento social, ficam os Bancos, Lotéricas e Correspondentes Bancários autorizados a proceder o atendimento dos seus clientes mediante triagem prévia nas filas e separação das situações que denotam maior complexidade das que podem ser esclarecidas e resolvidas em poucos segundos, dispensando, a seu critério, a distribuição de senhas com hora marcada”.

III – mantido o fechamento de agências dos correios, exceto de serviços de entrega e coleta domiciliar;

IV – mantida a reabertura parcial e com restrições dos hotéis e pousadas, na forma e condições previstas no Decreto n.º 0178, de 02 de Junho de 2020;

V – mantido o fechamento de clubes, de estabelecimentos franquizados ao público como sindicatos, associações de empregados, associações em geral, comissões e similares;

VI – mantidos a suspensão de todas as atividades e serviços privados não essenciais, como academias, casas noturnas, serviços e similares;

VII – a prestação de transportes individuais (moto) será permitida e mantida somente para entregas de materiais e produtos, ficando proibido o transporte de pessoas;

VIII – mantida a suspensão da realização de qualquer evento em local fechado, independentemente de sua característica, condições ambientais, tipo de público, duração e modalidade, inclusive de natureza religiosa e educacional, e eventos em local aberto que tenham aglomeração prevista com mais de 15 (quinze) pessoas, independentemente da sua característica, tipo de público, duração e modalidade, suspendendo-se, ainda, a expedição de novos alvarás;



IX – em relação a velório, o acesso continua limitado a 15 (quinze) pessoas, conferindo-se a preferência aos parentes mais próximos do *de cujus*;

X – Os banheiros públicos e privados de uso comum, deverão disponibilizar todo material necessário a adequada higienização dos usuários, devendo ser higienizados em intervalos de 3 (três) horas, com uso diuturnamente de materiais de limpeza que evitem a proliferação do vírus;

XI – Mantida a proibição da realização de feiras livres na Sede do Município de Jaguarari aos sábados; no Distrito de Pilar às quintas-feiras; no Distrito de Gameleira às quintas-feiras; no Distrito de Santa Rosa às quartas-feiras; no Distrito de Juacema aos domingos, com a ratificação das demais determinações do Decreto n.º 0120, de 24 de março de 2020 e da Portaria n.º 004, de 20 de março de 2020, publicada no Diário Oficial do Município do mesmo dia.

Parágrafo primeiro. Fica mantida a autorização de reabertura dos boxes da feira livre da Sede do Município, que se situam na área de alimentação, para a venda exclusiva de cereais, queijos, requeijões, etc., mantido o fechamento dos demais boxes (restaurantes) e continuando permitida a venda por delivery.

Parágrafo segundo. Fica mantido o sistema de rodízio temporário de pessoas na feira livre da sede do Município de Jaguarari, previsto no Decreto n.º 0144, de 08 de abril de 2020.

XII – Mantidas as barreiras físicas nas entradas do Município de Jaguarari e seus Distritos, visando o controle de acesso dos veículos oriundos de municípios com casos confirmados do Coronavírus, devendo, ainda, ser realizada a abordagem de ônibus clandestinos vindos de outras áreas do país com passageiros e autorizada a sua apreensão e imposição imediata de multa equivalente a R\$10.000,00 (dez mil reais);

Parágrafo único. Poderão funcionar os serviços essenciais como: Clínicas Médicas, Laboratórios, Farmácias, Postos de Gasolina, Serviços de distribuição de gás, Serviços de distribuição de água mineral, Padarias, estabelecimentos de fornecimentos de insumos médicos, de enfermagem e de higiene, Mercados, Açougues, Operações de delivery e lojas de produtos de animais;

Art. 2º. Fica autorizada, **COM RESTRIÇÕES**, a abertura dos seguintes estabelecimentos comerciais e de serviços:



- a) Oficinas mecânicas para conserto de todos os veículos do Município de Jaguarari, com acesso limitado a 03 (três) pessoas por vez;
- b) borracharias instaladas ao longo das estradas e dentro da cidade de Jaguarari, para atendimento de caminhoneiros e demais veículos de passagem e do Município, com acesso limitado a 03(três) pessoas por vez;
- c) Casas de Materiais de Construção; Lojas em Geral, tais como de roupas, cama, mesa e banho, presentes, tecidos, confecções, sapatos, móveis e eletrodomésticos, utensílios, papelarias, perfumarias, celulares e acessórios, embalagens plásticas, lojas de serviços, etc...
- d) Clínicas Odontológicas e Consultórios de Odontologia, na forma do Decreto n.º 0157, de 24 de abril de 2020;

Parágrafo primeiro. Para os pequenos estabelecimentos comerciais, previstos na alínea "c" deste artigo, fica estipulado o acesso máximo de 03(três) consumidores por vez dentro do local, subindo este número máximo para 05(cinco) consumidores nos estabelecimentos de porte médio e grande.

Parágrafo Segundo. Como forma de evitar aglomerações no comércio, fica recomendado aos moradores da Sede do Município de Jaguarari que façam as suas compras no comércio da cidade preferencialmente no turno da tarde, deixando as manhãs para aqueles que vêm dos Distritos e Comunidades.

Art. 3º. Ficam estabelecidas, para todos os estabelecimentos comerciais que estiverem em funcionamento com restrições ou não, as seguintes medidas obrigatórias a serem adotadas:

- a) intensificar os procedimentos de limpeza e higiene do estabelecimento, especialmente na desinfecção das máquinas de cartão, prateleiras, corrimãos, cestas de compras, carrinhos de compras, banheiros e demais áreas e objetos de uso comum com água sanitária, álcool em gel a 70% ou álcool etílico, com intervalo máximo de 02(duas) horas e/ou a cada utilização pelos clientes;
- b) intensificar os protocolos respiratórios e higienização das mãos;
- c) intensificar as orientações aos colaboradores e clientes;
- d) adotar mecanismos de restrição de acesso ao público e o distanciamento entre as pessoas;



- e) manter locais de circulação e áreas comuns limpos e higienizados e, obrigatoriamente, com janelas externas ou qualquer outra abertura, que contribua com a renovação do ar;
- f) disponibilizar espaço externo para área de espera, sempre que possível, e se as condições climáticas permitirem;
- g) Investir em publicidade educativa, para assegurar aos cidadãos informações quanto às medidas de prevenção à COVID-19, devendo manter, em local de fácil acesso e visão, todas as normas obrigatórias a serem seguidas por clientes, colaboradores e empregados;
- h) providenciar o desenvolvimento de estratégias para diminuir o tempo em que o usuário/cliente/consumidor permanece em espera;
- i) disponibilizar aos empregados e colaboradores equipamentos de proteção individual, luvas e máscaras;
- j) estimular métodos eletrônicos de pagamento;
- l) estabelecer e fiscalizar o distanciamento de 01m (um metro) entre clientes nas filas dos caixas para pagamentos;
- m) manter funcionários na porta da entrada dos estabelecimentos para promover o controle de fluxo e aglomeração de pessoas, bem como orientar a adequada e prévia higienização dos consumidores;
- n) divulgar meios e orientações para que os clientes utilizem, preferencialmente, os atendimentos virtuais.

Parágrafo Primeiro. Fica terminantemente proibida a entrada e atendimento de pessoas (clientes, consumidores, transeuntes, colaboradores) **em todos os estabelecimentos comerciais, feiras livres e/ou em filas de espera, sem o uso de máscaras, incluindo supermercados, bancos, correspondentes bancários e lotéricas;**

Parágrafo segundo. Os estabelecimentos que comercializam calçados deverão fornecer protetor para os pés descartável (Propé) aos consumidores que desejam “provar” a mercadoria antes de sua aquisição;



Parágrafo terceiro. Ficam proibidos, nos estabelecimentos que comercializam confecções, a prova de roupas em qualquer circunstância, mesmo que possuam vestuários/provadores próprios ou a sua devolução para troca após a venda;

Art. 4º. Diante do avanço da pandemia em todo o Brasil, o uso da máscara pela população de Jaguarari e demais pessoas vindas de outras cidades continua a ser obrigatória em todos os locais públicos do município.

Parágrafo Primeiro. Todas as pessoas que estiverem sem máscaras nas vias públicas deverão ser orientadas a voltar para as suas casas e, em caso de recusa ou resistência, a polícia militar deverá ser convocada para conduzir a pessoa até a sua residência;

Parágrafo Segundo. Em se verificando que a pessoa está na rua sem máscara por falta de condições financeiras para comprá-las ou confeccioná-las, o Município deverá, imediatamente, providenciá-la e fornecê-la, de modo que ninguém fique sem acesso a essa proteção individual.

Art. 5º. Fica autorizada, **COM RESTRIÇÕES**, a abertura de salões de beleza e barbearias, devendo, obrigatoriamente, ser observadas as seguintes medidas de proteção, como forma de evitar aglomerações e riscos de contaminação e transmissão do novo Coronavírus, a saber:

I – O atendimento de pessoas só poderá ser feito mediante agendamento prévio e com hora marcada, sendo terminantemente proibida aglomerações ou esperas nas portas dos estabelecimentos;

II – Deverão ser retiradas todas as cadeiras de espera dentro dos estabelecimentos comerciais, desestimulando a permanência dos usuários dos serviços de barbearia de salões de beleza antes ou após atendimento;

III – Deverão ser higienizadas, com álcool 70%, todas as superfícies de contato do estabelecimento, tais como cadeiras, espelhos, armários, gavetas e instrumentos de trabalho, especialmente, tesouras e máquinas de cortar cabelos, pentes, secadores, lâminas e aparelhos de barbear, escovas, navalhas, armários, mesas e gavetas, além da troca de capa protetora, a cada atendimento realizado;



IV - Os profissionais que atuam nos estabelecimentos e clientes deverão lavar as mãos e higienizá-las com álcool 70%, sendo, também, obrigatório e autorizado o uso de máscaras protetoras caseiras por todos;

Art. 6º. Fica autorizado, **COM RESTRIÇÕES**, o atendimento em óticas, devendo, obrigatoriamente, ser observadas as seguintes medidas de proteção, como forma de evitar aglomerações e riscos de contaminação e transmissão do novo Coronavírus, a saber:

I - Deverão ser retiradas todas as cadeiras de espera dentro das óticas, desestimulando a permanência dentro do estabelecimento antes ou após atendimento;

II - Deverão ser higienizadas, com álcool 70%, todas as superfícies de contato do estabelecimento, tais como: cadeiras, espelhos, armários, gavetas, mostruários e óculos, instrumentos de trabalho, especialmente aparelhos específicos para verificação da visão;

III - Os profissionais que atuam nos estabelecimentos e clientes deverão lavar as mãos e higienizá-las com álcool 70%, sendo, também, obrigatório e autorizado uso de máscaras protetoras caseiras por todos;

Art. 7º. A violação dos dispostos do presente Decreto, seus incisos e parágrafos por qualquer empresa ou estabelecimentos comerciais implicará nas penalidades previstas no Decreto n.º 0155, de 20 de abril de 2020, indo desde a advertência escrita, aplicação de multa de R\$10.000,00 (dez mil reais), Interdição Temporária até a Interdição Definitiva com a consequente cassação do alvará de funcionamento;

Art. 8º. Fica autorizada a reabertura parcial de igrejas e templos religiosos, para, exclusivamente, orações individuais e auxílio espiritual, tudo de acordo com o Decreto n.º 184, de 16 de junho de 2020;

Art. 9º. Por serem grupos mais expostos ao contágio pelo Novo Coronavírus, fica determinada nova testagem rápida sorológica para detecção do vírus da COVID - 19 de todos os profissionais da área de saúde municipal e testagem de feirantes e profissionais que atuam em lotéricas, instituições bancárias, correspondentes bancários e de serviços;



Art. 10. Como forma de adequar às novas medidas emergenciais, fica mantida a suspensão, pelo prazo do presente Decreto, das atividades da Prefeitura Municipal de Jaguarari, com o conseqüente fechamento, com exceção dos serviços essenciais, que não admitem suspensão, tais como atendimento em hospitais e postos de saúde, serviços e obras, coleta de lixo, guarda municipal, limpeza urbana, finanças, licitações, ação social e congêneres, ficando mantidas todas as demais determinações da Portaria n.º 003, de 20 de março de 2020;

Art. 11. Fica autorizada a cessão de vigilantes, guardas municipais, porteiros, recepcionistas e demais profissionais das Secretarias Municipais com atividades suspensas, especialmente Secretaria de Educação para a Secretaria de Saúde e Vigilância Sanitária, visando atuar nas barreiras físicas, preenchimento de formulários e campanhas de conscientização da população.

Art. 12. Qualquer cidadão poderá denunciar o descumprimento do determinado neste Decreto através dos telefones (74)-99976-4748 (Ouvidoria do Município) e (74)-99948-0045 (Central de Atendimento COVID -19).

Art. 13. O servidor dispensado de seus afazeres junto ao Município, que faça parte do grupo classificado como "de risco", que esteja em trabalho *home office*, que sejam dispensados de suas funções e que venham a não cumprir a quarentena, real motivo de sua dispensa, responderá a procedimento administrativo disciplinar com fins de apurar os fatos e responsabilidades;

Parágrafo único. Deverá ser aberto processo administrativo disciplinar para apuração de denúncias recebidas contra servidores públicos, incluídos no presente artigo, de participação em festas particulares ou em ambientes públicos com aglomeração de pessoas e uso de "paredões" (som alto) ou para acompanhar "lives", especialmente com convidados vindos de cidades com casos já confirmados da COVID-19.

Art. 14. Fica o Comitê Central de Prevenção e Combate ao Novo Coronavírus autorizado a solicitar aos Órgãos Estaduais e Federais o controle das Rodovias de acesso à Jaguarari, impedindo a entrada de pessoas oriundas de cidades com casos já confirmados de COVID-19;

Art. 15. Fica determinado que os profissionais de saúde tenham livre circulação com a apresentação de documento profissional em qualquer estabelecimento comercial, residencial e similares, necessários à investigação e adoção das



medidas sanitárias necessárias ao combate do COVID-19;

Art. 16. Para o cumprimento fiel do presente Decreto, os profissionais envolvidos com a fiscalização e vigilância sanitária poderão solicitar o auxílio da guarda municipal e da polícia militar da Bahia para cumprimento das normas de saúde pública.

Art. 17. Este Decreto entra em vigor na data sua publicação e produzirá efeitos enquanto perdurar o estado de emergência em saúde causado pelo novo Coronavírus.

Art. 18. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 03 de julho de 2020.


Everton Carvalho Rocha
Prefeito do Município

DECRETO EXTRAORDINÁRIO (Nº 19/2020)



PREFEITURA DE JAGUARARI

Praca Alfredo Viana - Centro

CNPJ: 13.988.316/0001-85 - CEP: 48.960-000 - JAGUARARI - BA

DECRETO DE CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO

DECRETO nº 19 DE 09 DE JUNHO DE 2020

Abre CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO no valor total de R\$ 280.475,00 (Duzentos e oitenta mil e quatrocentos e setenta e cinco reais), para fins que se especifica e da outras providências.

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde em 11 de março de 2020, declarou situação de pandemia decorrente do Novo Coronavírus (covid -19) e a necessidade de ações de medidas preventivas para enfrentamento da emergência internacional de saúde pública;

CONSIDERANDO o estado de transmissão comunitária do Coronavírus (covid -19), declarado pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria nº 454, de 20 de março de 2020;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Municipal nº 145, de 15 de Abril de 2020, que reconhece estado de calamidade pública no Município, para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente de desastre natural classificado como grupo biológico/epidemias e tipo doenças infecciosas virais (COBRADE 1.5.1.1.0)

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Legislativo nº 2.361, de 16 de Abril de 2020, que tem por objetivo reconhecer a declaração de estado de calamidade pública no Município, em função da pandemia do COVID -19 que se alastra por todo o País, inclusive no nosso Estado.

CONSIDERANDO a necessidade de aquisição de bens e à contratação de serviços, em caráter emergencial, nos termos do Artigo 24, IV, e demais disposições da Lei Federal nº 8.666/93, considerados essenciais para enfrentamento da Pandemia decorrente do novo Coronavírus (Covid-19);

Art. 1º - Abre Crédito Adicional Extraordinário no valor de **R\$280.475,00(Duzentos e oitenta mil e quatrocentos e setenta e cinco reais)** ,para realizar despesas voltadas às Ações de Saúde para enfrentamento do novo Coronavírus (Covid-19).

Art. 2º - O Crédito aberto na forma do Artigo anterior terá as seguintes classificações orçamentárias:

Dotações Suplementares

1202 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE

2.114 - ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE - NACIONAL - CORONAVÍRUS (COVID-19)

3.3.90.30.00 / 0109 - MATERIAL DE CONSUMO	Recurso Vinculado LC 173/2020	100.000,00
3.3.90.30.00 / 6102 - MATERIAL DE CONSUMO	Rec. Impostos e Transf. Imp. Saude 15%	100.000,00
Total por Ação:		200.000,00
Total por Unidade Orçamentária:		200.000,00

1302 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL

2.115 - AÇÕES SUAS - ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE - NACIONAL - CORONAVÍRUS (COVID-19)

3.3.90.30.00 / 9229 - MATERIAL DE CONSUMO	Transf. Fun. Nac. Assist. Social - FNAS	28.875,00
3.3.90.32.00 / 0109 - MATERIAL DE DISTRIBUICAO GRATUITA	Recurso Vinculado LC 173/2020	21.600,00



PREFEITURA DE JAGUARARI

Praca Alfredo Viana - Centro

CNPJ: 13.988.316/0001-85 - CEP: 48.960-000 - JAGUARARI - BA

DECRETO DE CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO

3.3.90.32.00 / 9229 - MATERIAL DE DISTRIBUICAO GRATUITA	Transf. Fun. Nac. Assist. Social - FNAS	30.000,00
	Total por Ação:	80.475,00
	Total por Unidade Orçamentária:	80.475,00
	Total Suplementado:	280.475,00

Art. 3º - Os recursos para o crédito extraordinário de que trata o artigo 1º serão provenientes das transferências da União, do Estado da Bahia e alocação do próprio orçamento do município, caso seja necessário.

Art. 4º - Ficam alterados e atualizados os Anexos do Plano Plurianual 2018/2021, das Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual para exercício de 2020, em decorrência deste Decreto de Crédito Extraordinário.

Art. 5º - Este Crédito Extraordinário será incorporado ao Quadro de Detalhamento da Despesa 2020 (QDD) na referida Unidade.

Art. 6º - O presente Decreto deverá ser encaminhado imediatamente ao Poder Legislativo, para conhecimento.

Art. 7º - Esta Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE JAGUARARI, Estado da Bahia, em 09 de junho de 2020.

FLAVIO AMORIM DE VASCONCELLOS:82855412587
855412587

Assinado de forma digital por
FLAVIO AMORIM DE VASCONCELLOS:82855412587
Dados: 2020.07.03 15:33:46 -03'00'

FLAVIO AMORIM DE VASCONCELLOS
Tesoureiro(a)
CPF : 828.554.125-87

EVERTON CARVALHO ROCHA:97499889572

Assinado de forma digital por
EVERTON CARVALHO ROCHA:97499889572
Dados: 2020.07.03 15:34:23 -03'00'

EVERTON CARVALHO ROCHA
Prefeito(a)
CPF : 974.998.895-72